



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PROPOSTA DE LEI

Exposição de Motivos

[...].

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o regime jurídico de criação de freguesias.

Artigo 2.º

Noção e competência

1 – As freguesias são pessoas coletivas territoriais autónomas que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas, integradas no território do respetivo município.

2 – A criação das freguesias é da competência da Assembleia da República, efetuando-se por lei ordinária, no respeito pelo regime jurídico contante da presente lei.

CAPÍTULO II



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CRIAÇÃO DE FREGUESIAS

Artigo 3.º

Viabilidade

- 1 – A criação de freguesias só pode concretizar-se se o respetivo procedimento revelar a viabilidade de todas as freguesias envolvidas no processo.
- 2 – A viabilidade referida no número anterior é aferida pela ponderação dos critérios constantes da presente lei.

Artigo 4.º

Modelos de criação de freguesias

- 1 – A criação de freguesias concretiza-se:
 - a) Pela agregação da totalidade ou de parte de duas ou mais freguesias;
 - b) Pela desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias.
- 2 – As freguesias a criar através de agregação podem pertencer a municípios distintos.

Artigo 5.º

Crítérios de apreciação

- 1 – A criação de freguesias deve observar cumulativamente os seguintes critérios:
 - a) Prestação de serviços à população;
 - b) Eficácia e eficiência da gestão pública;
 - c) População e território;
 - d) História e identidade cultural;
 - e) Representatividade e vontade política da população.
- 2 – Os critérios enumerados no número anterior são de verificação obrigatória quer para as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

novas freguesias, quer para as freguesias que a originam.

Artigo 6.º

Prestação de serviços à população

Formatou: Realce

1 – O presente critério deve ter em conta a verificação dos seguintes requisitos:

- a) A garantia de vir a ter um mínimo de 2 trabalhadores com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal;
- b) A existência de edifício adequado à instalação da sede da freguesia;
- c) A existência de cemitério;
- d) A existência de pelo menos uma extensão de saúde;
- e) A existência de uma farmácia ou para-farmácia;
- f) A existência de um equipamento desportivo;
- g) A existência de um equipamento cultural;
- h) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer infantojuvenil;
- i) A existência de um equipamento que permita aos produtores locais vender os seus produtos;
- j) A existência de um caixa automático;
- k) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores;
- l) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

2 – Os critérios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são de verificação obrigatória, exigindo-se ainda a verificação de pelo menos dois terços dos critérios



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

previstos nas alíneas c) a i) quer para as novas freguesias, quer para as freguesias que lhes dão origem.

Artigo 7.º

Eficácia e eficiência da gestão pública

1 – O presente critério deve ter em conta a verificação da viabilidade económico-financeira das freguesias, a demonstrar em relatório financeiro resultante da aplicação prospetiva da lei de finanças locais e do decreto-lei n.º ... (transferência de competências para as freguesias).

2 – A freguesia a criar deve ter uma participação mínima no Fundo de Financiamento de Freguesias correspondente a 30% do valor daquele fundo atribuído à freguesia ou freguesias que lhe dão origem.

Artigo 8.º

População e território

1 – O presente critério deve ter em conta a verificação dos seguintes requisitos:

a) Número de eleitores igual ou superior a 2% dos eleitores do respetivo município, não podendo ser inferior a 1150 eleitores por freguesia;

b) A área da freguesia não pode ser inferior a 2% nem superior a 20% da área do respetivo município.

2 – Caso a sede da freguesia a criar diste mais de 10 km, em linha reta, da sede do município, o número mínimo de eleitores exigido na alínea a) do número anterior é reduzido a 600.

3 – O território das freguesias é obrigatoriamente contínuo.

4 – Para efeitos de verificação dos critérios dos n.ºs 1 e 2 deverão observar-se os dados oficiais da Secretaria-Geral do Ministério no que respeita ao número de eleitores e da Administração Interna e da Direção-Geral do Território no que respeita às áreas das

Formatou: Realce

Formatou: Realce



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

freguesias.

Artigo 9.º

História e identidade cultural

O presente critério deve ponderar a origem histórica da freguesia a criar, como realidade administrativa, a respetiva permanência no tempo e, ainda, as características culturais que patenteiem a sua individualidade específica e característica no âmbito do município e face às demais freguesias.

Artigo 10.º

Proposta de criação de freguesia

1 – Têm competência para apresentar proposta de criação de freguesia um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia ou de cada uma das freguesias em causa.

2 – A proposta de criação de freguesia deve indicar a denominação, a delimitação territorial e a sede propostas, o modelo de criação de freguesia aplicável e expor todos os motivos que fundamentam tal criação, devidamente justificados com base nos critérios elencados nos artigos 6.º a 9.º.

3 – A proposta de criação de freguesia deve ser acompanhada de todos os documentos considerados relevantes para a sua apreciação, nomeadamente:

- a) Mapa à escala 1:25000 da área da nova freguesia;
- b) Mapa à escala 1:25000 das freguesias de origem, indicando as alterações a introduzir no respetivo território;
- c) Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia;
- d) Indicação do número de trabalhadores, respetivas carreiras profissionais, remunerações e encargos sociais das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 11.º

Apreciação na assembleia de freguesia

- 1 – Apresentado o pedido para criação da nova freguesia nos termos do artigo anterior, o presidente da assembleia ou assembleias de freguesia em causa solicita ao órgão executivo da junta ou juntas de freguesia em causa, que no prazo máximo de 15 dias, profira parecer obrigatório.
- 2 – Em função do critério da representatividade e vontade política da população referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, a proposta de criação de freguesia é necessariamente apreciada em reunião de assembleia de freguesia especificamente convocada para o efeito.
- 3 – Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas elas, por maioria absoluta dos respetivos membros em efetividade de funções.

Artigo 12.º

Apreciação na assembleia municipal

- 1 – Merecendo aprovação nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a proposta de criação de freguesia é remetida para apreciação da assembleia ou assembleias municipais envolvidas no processo.
- 2 – A proposta de criação de freguesia deve ser remetida juntamente com cópia autenticada das atas das reuniões das assembleias de freguesia e do parecer dos órgãos executivos das juntas de freguesia envolvidas no processo.
- 3 – As assembleias municipais envolvidas no processo solicitam às respetivas câmaras municipais parecer sobre a proposta de criação de freguesia.
- 4 – As câmaras municipais envolvidas no processo proferem parecer no prazo de 15 dias úteis.
- 5 – Não sendo emitido parecer no prazo referido no número anterior, considera-se que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

este é favorável.

6 – Todas as assembleias municipais envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas, por maioria absoluta dos respetivos membros em efetividade de funções.

Artigo 13.º

Apreciação na assembleia da república

Merecendo aprovação nos termos do n.º 5 do artigo anterior, a proposta de criação de freguesias é remetida à Assembleia da República, sob a forma de proposta de lei, a fim de aí ser apreciada, nos termos da Constituição da República Portuguesa, do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na versão atualmente em vigor.

Artigo 14.º

Menções obrigatórias da lei que cria novas freguesias

A lei que procede à criação de uma nova freguesia deve:

- a) Definir a composição da comissão instaladora;
- b) Indicar a denominação da nova freguesia e das freguesias que lhe deram origem na sequência do procedimento de criação de freguesias;
- c) Discriminação dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia, tal como constam do inventário;
- d) Indicação do número de trabalhadores, respetivas carreiras profissionais, remunerações e encargos sociais das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia;
- e) Estabelecer o processo eleitoral;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

f) Delimitar a área de todas as freguesias que resultem do processo de criação de freguesias, contendo, em anexo, hiperligação para o mapa à escala 1: 25000.

CAPÍTULO III

INSTALAÇÃO DAS FREGUESIAS

Artigo 15.º

Novas freguesias

1 – As novas freguesias criadas ao abrigo da lei referida no artigo anterior integram o património, os trabalhadores e os direitos e obrigações das freguesias que lhe deram origem.

2 – Caso os limites territoriais das freguesias criadas não correspondam à totalidade do território das freguesias que lhe deram origem, aplica-se, para efeitos do disposto no número anterior, os critérios previstos no artigo 18.º.

Artigo 16.º

Comissão instaladora

1 – Enquanto não estiverem constituídos os órgãos autárquicos das freguesias resultantes do procedimento de criação de novas freguesias, a respetiva administração é atribuída a uma comissão instaladora definida nos termos da lei que cria a nova freguesia, cujas funções não podem exceder o prazo de 6 meses.

2 – A comissão instaladora é constituída por um número ímpar de elementos e composta por uma maioria de cidadãos eleitores recenseados na área da nova freguesia, e ainda por membros da assembleia e da câmara municipal e das assembleias e juntas de freguesia de origem.

3 – Na designação dos cidadãos eleitores tem-se em conta os resultados das últimas eleições para as assembleias de freguesia de origem.

4 – À comissão instaladora compete preparar a realização das eleições para os órgãos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

autárquicos e executar todos os demais atos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da inventariação dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a freguesia resultante do processo de criação de novas freguesias.

Artigo 17.º

Competências transitórias da comissão instaladora

1 – Após a entrada em vigor da lei prevista no artigo 14.º, todos os serviços existentes na área da nova freguesia passam imediatamente a ser dirigidos pela comissão instaladora, sem prejuízo da eventual manutenção de apoios em meios materiais e financeiros das freguesias de origem indispensáveis à continuidade do seu funcionamento e até que sejam formalmente recebidos por aquela comissão, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 – Consideram-se em vigor na área da nova freguesia todos os regulamentos que no mesmo território vigoravam à data da criação.

3 – Caso a nova freguesia resulte de mais de uma freguesia, havendo regulamentos incompatíveis entre si, cabe à comissão instaladora deliberar sobre quais os que se mantêm em vigor.

Artigo 18.º

Partilha de bens, direitos e obrigações

A repartição dos bens, direitos e obrigações existentes à data da criação da nova freguesia entre esta e as de origem realiza-se com base nos seguintes critérios orientadores:

- a) Proporcionalmente em função do número de eleitores e da área das respetivas freguesias;
- b) A localização geográfica dos bens móveis e imóveis a repartir;
- c) Outros critérios que a comissão instaladora justificadamente entenda considerar.

Artigo 19.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Apoio técnico e financeiro

Às freguesias criadas no âmbito da lei prevista no artigo 14.º é prestado apoio técnico pelo Governo, pelas freguesias de origem, assim como pelo município onde aquelas vierem a ser inseridas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20.º

Suspensão da criação de freguesias

- 1 – Não é permitida a criação de freguesias durante o período de cinco meses imediatamente antecedente à data marcada para a realização de quaisquer eleições a nível nacional.
- 2 – No caso de realização de quaisquer eleições intercalares, a proibição do número anterior abrange apenas a criação de freguesias que se encontrem envolvidas naquele ato eleitoral.
- 3 – A proibição prevista no número anterior abrange todo o período posterior ao facto que as determinou até à realização do ato eleitoral.
- 4 – A eleição dos titulares dos órgãos das freguesias criadas ao abrigo da presente lei ocorre na data da realização, a nível nacional, das eleições autárquicas seguintes.

Artigo 21.º

Freguesias existentes

- 1 – Para efeitos da aplicação da presente lei, consideram-se todas as freguesias existentes à data da sua publicação, conforme lista constante do Anexo I da presente lei, da qual faz parte integrante.
- 2 – A não verificação de qualquer dos critérios de apreciação previstos no n.º 1 do artigo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5.º pelas freguesias atualmente existentes não obriga a que se inicie um procedimento de criação de novas freguesias.

3 – As freguesias atualmente existentes devem no prazo de 10 anos convergir no sentido de cumprirem os critérios de apreciação previstos no n.º 1 do artigo 5.º.

Formatou: Realce

4 – A não verificação da convergência prevista no número anterior levará à agregação da freguesia que incumpra esses requisitos.

Formatou: Realce

Artigo 22.º

Revisão da reforma administrativa de 2013

A agregação de freguesias decorrente da aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro, pode ser corrigida respeitando os critérios da presente lei.

Artigo 23.º

Formatou: Realce

Projetos pendentes

1 – A presente lei aplica-se a todos os projetos de criação de novas freguesias pendentes na Assembleia da República.

2 – Os projetos de criação de novas freguesias pendentes na Assembleia da República que não cumpram as formalidades e a tramitação prevista na presente lei são devolvidos aos proponentes para que estes adaptem as respetivas propostas em conformidade.

Artigo 24.º

Aplicabilidade às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira depende de prévia publicação de decreto legislativo regional que a adapte ao particular condicionalismo daquelas regiões.

Artigo 25.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e a Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º)

Freguesias existentes